Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 862/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8265/2018
PROTOCOLO	**:** 1917959
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO PACO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – ESCOPO – ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, praticados no Fundo Municipal de Previdência Social, que consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório-Destaque n.º 20/2018**, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, referentes aos meses de janeiro a maio de 2018, com **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Marcos Antonio Paco,** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 20/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre a ausência da remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes ao Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, no exercício do ano de 2018.

Com o decorrer da instrução, constatou-se que o mérito do presente procedimento corresponde ao encaminhamento intempestivo dos arquivos do SICOM.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Responsável apresentou a resposta às peças 13, onde informou o saneamento da irregularidade, justificando a remessa intempestiva, em síntese, na incipiência estrutural da administração pública municipal que, muitas vezes, não dispõe das ferramentas suficientes para o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 7334/2021), que opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, com a consequente aplicação de multa regimental, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que o Fundo Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, então vigente à época dos fatos, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:

> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa dos referidos arquivos, que deveria ter ocorrido em até 45 dias do encerramento do respectivo mês, não ocorreu no prazo estabelecido.

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ademais, diferentemente do alegado pelo Gestor em sua resposta, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a penalização do Jurisdicionado é medida imperativa.

Portanto, nos termos do que determina a legislação regente, a punição que se afigura adequada dá-se no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 20/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, referentes aos meses de janeiro a maio de 2018, nos termos do artigo 42, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MARCOS ANTONIO PACO, inscrito sob o CPF n.º 139.306.801-49, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão no Relatório-Destaque n.º 20/2018 e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm